



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 20 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.647

Recurso nº RP/303-0.472

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GTE DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONHECIMENTO AÉREO: aceitável em substituição à fatura comercial desde que, além dos dados usuais, contenha o valor da mercadoria para fins aduaneiros. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (WF), em 20 de novembro de 1981

AMADOR CARVALHO FERNANDES

PRESIDENTE

LEONILDO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON FARIAS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/052.027/80

RECURSO N.º: RP/303-0.472

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.647

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GTE DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 20.859 (fls. 53/54) proferido no julgamento do Recurso nº 99.419, que aceitou por maioria de votos, a substituição da fatura comercial pelo conhecimento aéreo, elidindo termo de responsabilidade para apresentação daquela, por considerar que o referido documento contém todos os dados exigidos para a fatura (Decreto nº 49.977/61, complementado pela Instrução Normativa nº SRF 40/74).

As razões do recurso especial são calcadas não só na legislação há pouco referida, como ainda no Parecer Normativo CST 92/77, no item 3.1 da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que corrobora a IN 40/74 quanto à exigência de que do conhecimento aéreo constem todos os dados da fatura, para poder substituí-la e, finalmente, recente decisão do Tribunal Federal de Recursos, no mesmo sentido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior tem decidido que o conhecimento aéreo pode substituir a fatura comercial, para efeitos aduaneiros, mesmo que não contenha exatamente todos os dados exigidos naquela, mas desde que, além das indicações usuais no referido documento, traga ele a declaração do valor para fins fiscais.

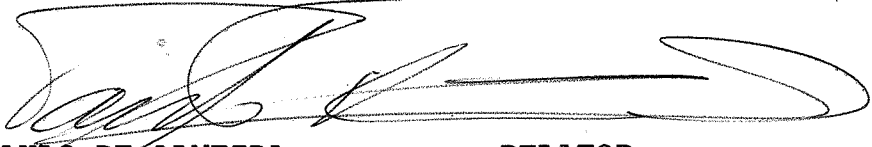
Aliás, já a antiga Instância Especial, antecessora desta Câmara Superior da competência para solucionar recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, vinha adotando esse mesmo critério, como se vê, e.g., no despacho proferido no Processo 0831-50.161/75.

No conhecimento aéreo de fls. 11, constata-se a existência de "valor declarado para a Alfândega", além dos demais dados usuais do documento.

Acresce que no processo se encontra às fls. 12/13 um exemplar da fatura comercial sobre o qual não se levantou nenhuma dúvida quanto à autenticidade, podendo, portanto, ser aceito, nos termos, aliás, do Telex Circular nº CST 423/81 do Secretário da Receita Federal.

Nego, por isso, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.



PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.